

Pelo vírus, pela bala e pela caneta: o extermínio pela atuação policial durante a pandemia e a (ir)responsabilidade das instituições jurídicas

Em 2020, durante a pandemia, a Polícia Militar do Estado de São Paulo superou a marca sangrenta de 1992 em número de mortos em ações policiais. O ano de 92, em que ocorreu o Massacre do Carandiru, chamou a atenção dos defensores dos direitos humanos e da ordem constitucional para o fato de que a democracia estava mergulhada no paradoxo da persistência da violência estatal. Nas décadas de construção da democracia, diversas iniciativas foram tomadas no âmbito das políticas de segurança pública para reduzir a letalidade policial. Mas essa batalha não foi vencida.

2018 marcou o sucesso eleitoral de candidatos que apoiaram as suas campanhas no enfraquecimento dos já débeis instrumentos de controle da violência institucional e, conseqüentemente, no recrudescimento da letalidade policial. No Brasil, a letalidade policial não é, portanto, uma falha técnica, um defeito profissional ou uma incapacidade individual dos profissionais da polícia, mas um projeto político. Antidemocrático por fundamento. E a prova de que não se trata apenas de uma decisão individual do policial que mata é o fato de que o sistema de justiça criminal julga pouquíssimos casos de letalidade policial, pois a maioria deles é arquivado por excludente de ilicitude, sem que investigações mais profundas sejam conduzidas.

Durante anos, o Ministério Público, no âmbito das justiças estaduais ou da justiça militar, teve sua atuação marcada pela recusa do exercício do controle externo efetivo da atividade policial. Ao pedir reiteradamente o arquivamento de casos de pessoas mortas em ações policiais, antes mesmo do esgotamento dos meios de investigação, o Ministério Público, majoritariamente, recusou a função que a Constituição Federal lhe outorgou.¹ Agindo assim, contrariou o equilíbrio de poderes desenhado pela Constituição para o funcionamento da democracia. Inobstante há que se fazer justa exceção a ação de órgãos e membros do Ministério Público que, mediante ações individuais e coletivas, tentaram modificar essa lógica. Ainda assim, contudo, tais ações pontuais não alteraram a lógica institucional de convivência com a violência institucional ilegal.

O Poder Judiciário teve, igualmente, ao longo dos anos, a postura de aceitar sem discussão, que a violência policial não fosse judicializada e que crimes cometidos não fossem punidos. O Poder Judiciário se afastou de sua função de defesa da vida e da democracia. Contudo, algo mais grave é cometido na medida em que o Poder Judiciário renuncia a seu monopólio de julgar e aplicar penas. Quando um policial decide quem merece viver ou morrer, sabendo que, por mais das vezes e quando muito, o caso será capitulado como "resistência seguida de morte" e arquivado sem maiores investigações, não são apenas os direitos individuais que são violados. É a própria existência de um Estado constitucional que é violado, degradando o monopólio da aplicação da justiça e de dizer o direito.

Assim, historicamente, o sistema de justiça tem agido como se a violência policial fosse um problema fora de sua esfera de atuação e tem silenciado para o lado mais perverso das desigualdades estruturais de nosso país. A letalidade policial tem endereço para ocorrer, ou seja, nas periferias e favelas das grandes cidades, e é dirigida preferencialmente a corpos marcados pela racialização.

O IBCCRIM, desde sua fundação, esteve ao lado dos movimentos que lutam contra a violência institucional, dando-lhe nome: tortura e maus tratos no cárcere, execuções sumárias, violações aos direitos dos adolescentes, abusos no poder de punir e, no limite, uma estrutura marcada por uma tônica genocida. Nos últimos anos, o enfrentamento do extermínio da juventude negra pelas balas da polícia tem sido um tema prioritário das gestões que exercem a diretoria do instituto. Isto tem custado o preço do posicionamento público em um tema que é um divisor de águas concreto entre os defensores da democracia e os neofascistas que se organizam no país.

Um acontecimento recente foi iniciado com a propositura da ADPF 635, pela qual a sociedade civil organizada, por meio de partido político constitucionalmente legitimado (PSB), provocou o STF pedindo a suspensão de operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, dada a constatação da elevação do número de mortes, ainda agravadas pela crise da pandemia da COVID-19. Uma liminar foi deferida pelo Min. Edson Facchin, condicionando operações policiais em comunidades à necessária justificação por escrito pela autoridade responsável. No caso de a operação produzir mortes, os relatórios da operação devem ser analisados por autoridade independente. Parece pouco, mas significou muito.

Os dados da Rede de Observatórios de Segurança Pública apontaram a queda significativa do número de mortes por policiais no Rio de Janeiro desde a concessão da liminar pelo STF. Adicionalmente, o papel do Poder Judiciário no controle da atividade letal da polícia foi colocado em pauta por força da ação promovida por numerosas organizações e indivíduos. A ação foi julgada e cinco ministros acompanharam o relator na imposição da suspensão das operações policiais especiais em comunidades enquanto durar a pandemia.

O voto do Min. Gilmar Mendes, citando, entre outros, estudo publicado na RBCCRIM, toma uma posição importante para a Corte, ao defender a atuação do Poder Judiciário no questionamento dos resultados das políticas de segurança, quando eles deixam evidente a violação dos preceitos fundamentais. O voto recupera números da letalidade policial e menciona o racismo institucional reproduzido nesses números.

Esse acontecimento judicial precisa ser compreendido em seus impactos para as novas frentes de litigância e atuação estratégica que devem ser apoiadas e desenvolvidas pelo IBCCRIM. Os compromissos de nosso estatuto são com a defesa dos princípios fundamentais da Constituição e com a produção de conhecimento jurídico de excelência. Não podemos falhar na missão de sermos um instrumento de saber jurídico para a propositura de novas ações, que

demandem do Poder Judiciário o controle imprescindível da violência institucional.

Temos agido diretamente, junto aos nossos parceiros na luta contra a violência de Estado, na pressão ao Governador de São Paulo para que atenda à comissão da qual o IBCCRIM faz parte, que elaborou um programa de ações para reduzir a letalidade policial imediatamente. O governador, contudo, não vem atendendo ao nosso pedido de audiência e, conseqüentemente, deixa de receber as propostas concretas que o instituto endossa na intenção de promover mudanças na política estadual de segurança.

Sem esmorecer nessa frente, por meio daquilo que nos distingue como um instituto com vocação para a produção de saber científico, devemos empenhar o nosso melhor esforço no ativismo judicial que retire o Poder Judiciário, o Ministério Público e os governos estaduais da posição de conivência com o extermínio.

Isto significa honrar o legado dos fundadores, como nosso querido Ranulfo de Melo Freire, que nos ensinaram estratégias de como fazer a luta por democracia e por direitos fundamentais por dentro das estruturas de um Judiciário autoritário. Assim, vamos do luto à luta quando a frágil democracia do país mais uma vez se vê ameaçada.

NOTAS

¹ Nesse sentido, por exemplo, cita-se o relatório "São Paulo sob achaque: corrupção, crime organizado e violência institucional em Maio de 2006", produzido pela Justiça Global e pela Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Harvard (disponível em http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2011/05/SaoPaulosobAchaque_JusticaGlobal_2011.pdf), no qual são apontadas falhas profundas na atuação do Ministério Público e do Judiciário na apuração do massacre levado a cabo por forças policiais e grupos de extermínio ligados às polícias durante os crimes de maio de 2006. Também nesse sentido, cf. a pesquisa de ZAC-CONE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica do extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OS LIMITES DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS, À LUZ DO EXEMPLO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

LIMITATIONS TO THE PONDERATION OF PRINCIPLES IN VIEW OF THE POSSIBILITY OF AUTOMATIC IMPRISONMENT FOLLOWING THE CONFIRMATION OF CONVICTION BY AN APPELLATE COURT

Alvaro Augusto Macedo Vasques Orione Souza

Mestrando em Direito Processual Penal pela PUCSP. Especialista em Processo Penal pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal Econômico pela FGV. Advogado.

ORCID: 0000-0002-1959-7113

alvaro@antun.com.br

Resumo: Nos anos compreendidos entre os julgamentos, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC 126.292, e das ADCs 43, 44 e 54, o entendimento favorável à prisão em segunda instância foi incorporado automaticamente, pelos Tribunais de todo o país. Esse fenômeno desconsiderou as limitações da ponderação de princípios, que não é apta a oferecer soluções universais e generalizáveis, aplicáveis a todo e qualquer conflito entre quaisquer dois princípios.

Palavras-chave: Prisão em Segunda Instância, Ponderação de Princípios, Limites.

Abstract: During the years between Brazil's Supreme Court rulings on the HC 126.292 and on the ADCs 43, 44 and 54, the position in favor of the possibility of one's incarceration following a conviction sustained by a Court of Appeals was automatically incorporated by Courts all over the country. This phenomenon disregarded the limits of the ponderation of principles, which is not apt to offer universal and general solutions, applicable to each and any collision between the same two principles.

Keywords: Incarceration After Ruling by a Court of Appeals, Ponderation of Principles, Limits.

No início do último mês de novembro, o Supremo Tribunal Federal, em boa hora, reconheceu a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, assentando, de conformidade com a garantia constitucional da presunção de inocência, que, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, só se admite prisão cautelar, e não para

"execução provisória" da pena.

No entanto, passaram-se mais de três anos, desde o ponto de inflexão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que foi o julgamento do HC 126.292 (Rel. Exmo. Min. **Teori Zavascki**), a parir